



PROCESSO N. : 34.636-5/2017
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
AGRAVANTE : NOBORU TOMIYOSHI - Prefeito Municipal
ADVOGADO : ANILDO GONÇALO COELHO - OAB/MT 15.682
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DE VOTO

Preliminarmente, saliento que o presente Recurso de Agravo preencheu todos os requisitos previstos no artigo 273 do Regimento Interno deste Tribunal para o conhecimento da peça recursal, dentre eles: tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, motivo pelo qual ratifico o juízo de admissibilidade proferido nos autos pelo Conselheiro Luiz Carlos Pereira (Doc. Digital n. 207123/2018), passando ao exame do mérito.

Com relação ao mérito, o Agravante almeja o afastamento da revelia declarada contra ele no Julgamento Singular n. 855/LCP/2018. Para tanto, alegou em suas razões recursais, que a não apresentação de defesa decorreu do acúmulo de trabalho de sua equipe de suporte técnico e jurídico, que acabou confundindo a defesa deste processo com as alegações finais apresentadas nas Contas Anuais de 2017. Acrescentou que a declaração da revelia fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e o da verdade material, pois foi ele próprio quem propôs a Representação de Natureza Externa.

Compulsando os autos, verifico que o prefeito foi citado por meio do Ofício n. 954/2018 (Doc. Digital n. 141436/2018) para apresentar sua manifestação de defesa, no prazo de quinze dias, em relação ao Relatório Técnico Preliminar confeccionado pela Unidade Técnica em 30/7/2018, conforme comprovante de recebimento (Doc. Digital n. 144102/2018).





Em 17/8/2018, foi protocolado sob o número 278548/2018 o Ofício n. 356/GP/2018, por meio do qual o gestor solicitou prorrogação de prazo de dez dias para apresentação de sua manifestação (Doc. Digital n. 160421/2018), o qual foi deferido mediante a Decisão contida no Doc. Digital n. 160975/2018, encaminhada ao requerente mediante o Ofício n. 1039/2018 (Doc. Digital n. 163595/2018), com o alerta de que a sua contagem deveria ser feita do vencimento do prazo inicialmente estabelecido.

Considerando que a citação foi realizada em 30/7/2018 e que o prazo total concedido foi de vinte e cinco dias, nota-se que a data final para apresentação da manifestação de defesa findou-se em 24/8/2018. Todavia, até 10/9/2018, data da assinatura da decisão que declarou a sua revelia, o gestor não havia encaminhado a sua manifestação.

Destaca-se que o próprio Agravante reconhece que não encaminhou a sua manifestação de defesa. Nesse sentido, o artigo 140, §1º, do Regimento Interno é claro ao dispor que:

Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. (Nova redação do § 1º do artigo 140 dada pela Resolução Normativa 18/2013).

Os fatos acima expostos comprovam que a revelia do Agravante foi corretamente declarada, após a sua citação válida e ausência de envio da defesa no prazo fixado, em atenção a regra regimental desta Corte de Contas e, portanto, não há que se falar em transgressão dos direitos de contraditório e ampla defesa.

É importante ressaltar que a declaração de revelia tem por finalidade anunciar que, mesmo após convocado para ingressar nos autos e contestar os fatos apontados em seu desfavor, o convocado permaneceu inerte.

Vale esclarecer que os efeitos da revelia, isto é, a presunção de veracidade dos fatos não contestados não enseja, como consequência obrigatória, a procedência do julgamento do mérito, devendo o conjunto probatório ser examinado no momento





oportuno pelo julgador. Ademais, no âmbito das Cortes de Contas, não significa acatar cabalmente os fatos não contestados como verdadeiros, limitando-se ao aspecto processual, conforme verifica-se do seguinte enunciado publicado em Boletim deste Tribunal:

17.29) Processual. Decretação de revelia. Efeitos nos processos de controle externo. **A decretação de revelia nos processos de controle externo não faz presumir verdadeiras as irregularidades apontadas, incidindo somente os atos de aspecto processual**, na medida em que nesses processos o direito probatório deve sempre ser direcionado à busca da verdade material ou real, consoante ao princípio da indisponibilidade do interesse público. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 73/2018-TP. Julgado em 27/03/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/04/2018. Processo nº 16.247-7/2012).

Destaca-se que a declaração de revelia não impede o ingresso do convocado futuramente no processo, oportunidade em que o receberá no estado em que se encontrar. Além disso, não prejudica o alcance da verdade real pelo Tribunal porque este detém competência suficiente para, de ofício, tomar contas, realizar auditorias, inspeções e realizar outros procedimentos que julgar necessários para o intento. Nesse sentido, impende colacionar decisão proferida pelo Conselheiro Alencar Soares, durante Sessão do dia 19/08/2008:

[...] O denunciante, em sua peça exordial, delatou sobre eventual impertinência do critério de julgamento “técnica e preço” para licitação (...) Contudo, em consonância às atribuições constitucionais de fiscalização conferidas aos Tribunais de Contas, o exercício do controle externo não deve se restringir somente aos fatos denunciados, mas também ser desempenhado em toda a sua amplitude apurando outras possíveis irregularidades, sob o aspecto da legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade, eficácia, eficiência e efetividade. **A atividade processual do denunciante é meramente subsidiária em virtude dos direitos envolvidos no processo administrativo ser matéria de ordem pública. Na busca da verdade material, o Tribunal de Contas promove a produção de outras provas por impulso oficial, respeitando sempre o direito ao contraditório e à ampla defesa do denunciado [...].** Grifo nosso.

Ademais, caso a tese seja acolhida, não haveria razão para se estipular prazo para apresentação de defesa, nem existiria declaração de revelia para punir a contumácia do jurisdicionado, limitando-se a força cogente dos normativos, das decisões e determinações deste Tribunal, com conseqüente prejuízo as suas atribuições constitucionais.





O §2º do artigo 264 do Regimento Interno dispõe que, decorrido o prazo fixado para a prática do ato, extingue-se, independentemente de declaração, o direito do jurisdicionado de praticá-lo ou alterá-lo, se já praticado, salvo se comprovado justo motivo.

O motivo apresentado pelo Agravante - acúmulo de trabalho - para não apresentar sua defesa no prazo estipulado não configura fato extraordinário que justifique a concessão de tratamento diferenciado e, portanto, a aplicação da exceção prevista no dispositivo supra, além de não ter sido comprovado.

Por outro lado, não se pode deixar de relevar o lapso temporal transcorrido entre a declaração da revelia e o julgamento do presente Recurso de Agravo, bem como a minha posse como Conselheiro titular desta Corte de Contas e a alteração do Relator dos autos, os quais na minha visão autorizam a realização de uma notificação para dar prosseguimento a instrução do presente feito.

Assim, em sintonia com a conclusão ministerial, firmo o entendimento de que as razões do agravante não são suficientes para alterar a declaração de sua revelia nem justificar a devolução do prazo para prática do ato processual, devendo este último se dar em virtude da situação excepcionalíssima dos autos ocorrida após a interposição da peça recursal.

DISPOSITIVO DO VOTO

Posto isso, **ACOLHO** o Parecer nº 4511/2018 da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e **VOTO**:

I) pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Noboru Tomiyoshi, mantendo-se inalterada a revelia declarada no Julgamento Singular nº 855/LCP/2018;

II) pela continuidade da instrução do feito, com notificação do Sr. Noboru Tomiyoshi, para apresentar suas manifestações, no prazo de 15 dias, contados da publicação da presente decisão, em razão da situação excepcionalíssima dos autos, com fulcro no artigo §2º do artigo 264 do Regimento Interno.





GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

É como voto.

Cuiabá-MT, 26 de agosto de 2019.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Conselheiro

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

